



PROJETO DE LEI Nº ___/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias ou prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, atuantes no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a ofertarem opção de quitação imediata de débitos antes da suspensão do fornecimento, e dá outras providências.”

Art. 1º As concessionárias ou prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atuem no território do Município de Cachoeiro de Itapemirim deverão oferecer aos usuários inadimplentes, no ato da visita para suspensão do serviço, a possibilidade de quitação imediata dos débitos pendentes.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 1º, as concessionárias deverão:

- I – Disponibilizar ao consumidor, no momento da visita técnica, a opção de pagamento à vista dos débitos vencidos, por meio de cartão de débito ou transferência eletrônica via PIX;
- II – Garantir que os agentes responsáveis estejam equipados com os meios tecnológicos necessários para a efetivação das formas de pagamento mencionadas.

Art. 3º Efetivado o pagamento integral do débito no ato da visita, fica vedada a suspensão do fornecimento de água ao imóvel atendido.

Art. 4º A ausência de equipamento necessário para viabilizar o pagamento por meio das formas previstas nesta Lei impedirá a efetivação da suspensão do serviço, devendo a concessionária reagendar nova visita com as condições adequadas.

Art. 5º Esta Lei aplica-se exclusivamente às concessionárias ou prestadoras de serviços cujo contrato de concessão, permissão ou autorização esteja sob a regulação do Município de Cachoeiro de Itapemirim ou do Estado do Espírito Santo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Sandro Dellabella Ferreira

Jerônimo Monteiro, 70, centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 5626-5648

e-mail: vereadorsandroirmao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto à fiscalização e eventual aplicação de sanções pelo descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das sessões “Elias Moysés”, 13 de junho de 2025.

SANDRO DELLABELLA FERREIRA

Vereador – PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **garantir ao cidadão cachoeirense o direito de regularizar débitos com concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário no ato da visita técnica de suspensão do serviço**, evitando, assim, o corte imediato e assegurando a continuidade de um serviço essencial à saúde e à dignidade humana.

A proposta determina que as concessionárias disponibilizem aos consumidores inadimplentes a possibilidade de **quitar seus débitos à vista, por meio de cartão de débito ou transferência via PIX**, antes que a interrupção do fornecimento seja efetivada. A medida oferece uma **alternativa justa, prática e eficaz** tanto para o consumidor quanto para a concessionária.

A água é um serviço público essencial, e sua interrupção deve sempre ser tratada com **cautela e responsabilidade social**. Muitos cortes de fornecimento ocorrem por débitos de pequeno valor, e, frequentemente, o consumidor está disposto a quitar a dívida no momento da visita, mas não tem como fazê-lo devido à ausência de meios eletrônicos de pagamento por parte da empresa.

Com a inclusão do **PIX** e do **cartão de débito** como opções de pagamento, o projeto amplia a **inclusão digital, facilita o acesso à regularização e evita transtornos** que poderiam ser resolvidos com uma simples operação bancária. Além disso, essas formas de pagamento são seguras, instantâneas e acessíveis à maior parte da população.

Importante destacar que a proposta **não interfere nos contratos federais de concessão de energia elétrica**, respeitando o limite da competência municipal (art. 30, I e II da Constituição Federal), e se aplica apenas aos serviços regulados pelo Município ou pelo Estado, garantindo **plena constitucionalidade e viabilidade jurídica**.

Por fim, a medida contribui para a **redução de conflitos entre consumidores e concessionárias**, evita a judicialização de questões simples e promove a **humanização no tratamento ao cidadão em situação de inadimplência**, especialmente em tempos de crise econômica e vulnerabilidade social.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta iniciativa, que se mostra moderna, eficiente e sensível à realidade do nosso povo.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de junho de 2025.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Sandro Dellabella Ferreira

Jerônimo Monteiro, 70, centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 5626-5648

e-mail: vereadorsandroirmao@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

SANDRO DELLABELLA FERREIRA

Vereador – PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

